



PROCESSO N° TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**

GMDMC/Dm/Dmc/nc/ao

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO.** O Regional entendeu que, apesar de ser incontroverso o fato de que não era necessária autorização para uso do banheiro, o conjunto probatório demonstra a prática ilícita da empregadora em limitar, de forma abusiva, a utilização do banheiro pelos empregados. Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula n° 126 do TST, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a restrição ao uso de banheiros por parte do empregador, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas do empregado, pode configurar lesão à sua integridade a ensejar indenização por dano moral. Ilesos, nessa esteira, os arts. 5º, V, X e LV, da CF, 2º da CLT, 373, I, e 374, III, do CPC e 186, 187 e 927 do CC. **2. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO DE TREINAMENTO.** Extraí-se do acórdão recorrido que, durante o período de treinamento, os empregados já exerciam funções relacionadas à atividade fim da empresa, de forma a evidenciar a existência de subordinação e, conseqüentemente, caracterizar esse interregno como contrato de experiência, de modo a efetivamente integrar o contrato de trabalho. Nesse contexto, para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório por parte desta Corte Superior, o que é inviável diante do entendimento consubstanciado na Súmula n° 126 do TST. Incólumes,



**PROCESSO N° TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802**

portanto, os arts. 2º, 3º, 4º e 818 da CLT e 373, I, e 374, III, do CPC. **3. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS.** O Regional condenou a recorrente ao pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor da causa, diante da constatação de que os primeiros embargos de declaração por ela opostos tiveram o intuito protelatório, na medida em que as questões ali trazidas pela parte já haviam sido expressamente enfrentadas no acórdão embargado, inexistindo a alegada omissão e evidenciando que, na verdade, o intuito da primeira reclamada era a obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional acerca das matérias já discutidas, finalidade essa distinta daquelas previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Nesse contexto, descabe cogitar violação dos arts. 5º, LV, da CF e 1.026, § 2º, do CPC. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. VALOR ARBITRADO.** Ante a demonstração de possível violação do art. 944 do CC, merece processamento o recurso de revista quanto ao tópico. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. VALOR ARBITRADO.** O *quantum* fixado para a indenização por danos morais decorrentes da restrição ao uso do banheiro merece revisão, porquanto se revela excessivo e desproporcional às peculiaridades do caso concreto. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802**, em que é Agravante e Recorrente **TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.** e Agravados e Firmado por assinatura digital em 12/08/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802

Recorridos **ALCINA LOYANE DA SILVA MARQUES SANTOS** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PGF)**.

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10<sup>a</sup> Região, pela decisão de fls. 1190/1192, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, Tel Centro de Contatos Ltda.

Inconformada, a primeira reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 1199/1247, insistindo na admissibilidade da revista.

Contraminuta às fls. 1250/1258.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer, opina pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

### V O T O

#### **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

##### **I - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

##### **II - MÉRITO**

**1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO.**

Sobre o tema, decidiu o Regional:

**“LIMITAÇÃO AO USO DE BANHEIRO. ASSÉDIO MORAL.  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM  
INDENIZATÓRIO (recurso da reclamada)**



**PROCESSO N° TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802**

Na inicial, postulou a reclamante o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que foi submetida a situação extremamente constrangedora e prejudicial a sua saúde. Descreveu que a empresa acionada limitava as idas ao banheiro, bem como o tempo de permanência, sendo de no máximo 5 (cinco) minutos, ignorando completamente a NR-17, que em seu item 5.7 permite a saída dos empregados de seus postos de trabalho a qualquer momento da jornada para satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Acrescentou que o controle era feito pelo sistema de informática da reclamada, de modo que, ao se ausentar do seu posto, era necessário apertar a tecla "pausa banheiro"; após, o sistema automaticamente enviava uma mensagem para o supervisor, registrando o nome da pessoa e a contagem do tempo. Caso ultrapassado os 5 (cinco) minutos apareceria no monitor uma mensagem de alerta com a informação "pausa estourada", destacada em vermelho.

Diante da postura opressiva da empregadora, a reclamante alegou que acabava por evitar ao máximo fazer uso do banheiro, acarretando-lhe danos a sua higidez física e emocional.

A reclamada, em contestação, sustentou que não implementava qualquer procedimento de fiscalização, controle ou punição de seus funcionários por conta das idas necessárias ao banheiro.

O Juiz *a quo*, à vista da prova dos autos, julgou procedente o pedido exordial, condenando a reclamada ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral.

Inconformada, recorre a empresa, afirmando que toda a fundamentação do comando sentencial pautou-se em provas emprestadas. Diz que a autora não fez prova cabal da alegada situação humilhante/vexatória alegada. Reporta-se às folhas de ponto da autora, o que revela que inexistia restrição quanto ao uso do banheiro. Esclarece que a inserção da pausa no sistema, pelo próprio operador, visa evitar que novas ligações sejam redirecionadas ao posto de atendimento, tratando-se apenas de mecanismo para gestão do funcionamento da empresa. Afirma, ainda, haver prova dividida, devendo o magistrado decidir contra quem tinha o ônus de provar e não provou. Requer, por fim, a redução do valor arbitrado à indenização, em face do princípio da proporcionalidade.



**PROCESSO N° TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802**

Não procede a alegação de que o juízo pautou-se exclusivamente em provas emprestadas para firmar seu convencimento, eis que o juízo *a quo* fez referência expressa à prova oral colhida nos autos em sentença.

Com relação à utilização do banheiro, há pontos incontroversos, conforme ata de audiência de fls. 790:

"(...)

2) Para utilização do banheiro:

- a) lançava pausa no sistema;
- b) não necessitava solicitar autorização;
- c) nunca foi impedida de ir ao banheiro;
- d) as regras eram iguais para todos os trabalhadores;
- e) os supervisores conseguem visualizar de seu painel o tempo em que os operadores estão em pausa banheiro;
- f) o uso em excesso do banheiro não impede a participação do programa decola, pois a inscrição nesse é voluntária e facultada a participação de qualquer operador".

Ressai incontroverso dos autos que, embora não fosse necessária autorização para uso do banheiro, era obrigatório lançar a pausa no sistema.

Nesse contexto, mesmo que não houvesse necessidade de autorização para uso do banheiro, persiste o constrangimento decorrente da situação que exacerba a importância das pausas para idas do empregado ao banheiro, controláveis pelos supervisores em painel.

Não foi outro entendimento da Eg. 2ª Turma deste Regional, no RO 0002168-03.2017.5.10.0801, da relatoria da Exma. Desembargadora Elke Doris Just:

"RECURSO DA RECLAMADA. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. DANO MORAL. O caso não aparenta restrição/proibição de uso de banheiro, nem mesmo está presente a prática de autorização para idas ao banheiro. Entretanto, o constrangimento decorrente do contexto que exacerba a importância das pausas e idas do empregado ao banheiro, visíveis e contabilizáveis pelo supervisor em painel é fonte de dano moral. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. O benefício da justiça gratuita é concedido à pessoa natural mediante simples declaração da parte informando não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Atendido tal requisito, como é o caso, a gratuidade da justiça deve ser concedida. (artigos 790, §4º, da CLT e 99, §3º, do CPC e súmula/TST 463). RECURSO



**PROCESSO N° TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802**

ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. PERÍODO DE TREINAMENTO. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO. No caso, a reclamada fazia uma seleção prévia e aqueles que fossem aprovados eram submetidos a treinamento. Esta fase de treinamento revela investimento na capacitação e formação de profissionais para o trabalho. Trata-se de relação de emprego desde a origem" (Processo n° 0002168-03.2017.5.10.0801, Relatora: Desembargadora Elke Doris Just, Data de publicação 06/09/2018, com grifos da relatoria).

Registre-se que a mesma conduta ilícita já foi evidenciada nas centenas de feitos que tramitaram e ainda tramitam nesta Justiça do Trabalho em que se denuncia o mesmo fato.

Assim, comprovada a prática ilícita, isto é, a abusiva limitação ao uso de banheiro por parte do empregador, faz-se necessário analisar a presença dos demais elementos ensejadores da responsabilidade civil, a saber: existência efetiva de dano; nexos causal e culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002).

O dano moral ocorre quando a conduta de alguém atinge os valores ideais e morais da pessoa.

JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO sustenta que "o dano moral é o sofrimento humano provocado por um ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida" (in O dano moral na Justiça do Trabalho. Revista LTr set./96, p. 1169).

JORGE PINHEIRO CASTELO, por sua vez, conceitua o dano moral como "aquele que surte efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico" (in Do dano moral trabalhista. Revista LTr abr./95, p. 488).

A figura do assédio moral organizacional, por sua vez, caracteriza-se pela prática sistemática e reiterada de atos hostis e abusivos por parte do empregador, ou de preposto seu, em face de um determinado trabalhador, com o objetivo específico de atingir sua integridade e dignidade física ou



**PROCESSO Nº TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802**

psicológica, degradando as condições de trabalho, de molde a comprometer o desenvolvimento da atividade laboral.

O assédio moral não é um ato isolado, mas um processo contínuo e doloroso para o empregado, infligindo-lhe dor psicológica, constrangimentos e humilhações. Há a clara intenção de demonstrar à vítima que se trata efetivamente de uma perseguição e de terror psicológico.

Assim, entendo comprovados atos reiterados da demandada com repercussão nos valores íntimos do autor, caracterizando o assédio moral, aliás, na esteira da jurisprudência do col. TST, verbis:

"DANO MORAL. LIMITAÇÃO DO USO DO BANHEIRO. Esta Corte Superior considera que a restrição ao uso do banheiro (tempo e frequência) expõe de forma desnecessária a privacidade e a intimidade do trabalhador, ofendendo a sua dignidade. Por outro lado, não há como estabelecer de forma objetiva o tempo e a frequência do uso do banheiro para todas as pessoas, devido às particularidades fisiológicas ou de saúde de cada um. Assim, o procedimento adotado pelas reclamadas, no caso dos autos, é passível de indenização por dano moral. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR - 5850-96.2010.5.06.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 08/05/2015).

"DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. ATO ILÍCITO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que a restrição ao uso de banheiros fere o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), traduzindo-se em verdadeiro abuso no exercício do poder diretivo da empresa (artigo 2º da CLT), o que configura ato ilícito, sendo, assim, indenizável o dano moral sofrido pelos empregados. Precedentes desta Corte. Por outro lado, cabe salientar que a ofensa à honra subjetiva da reclamante, o dano moral, revela-se in re ipsa, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da restrição ao uso do banheiro a que a trabalhadora estava submetida. Isso significa afirmar que o dano moral se configura, independentemente de seus efeitos, já que dor, sofrimento, angústia, tristeza ou abalo psíquico da vítima não são passíveis de serem demonstrados, bastando que ocorra violação efetiva a um direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana para que o dano moral esteja configurado. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 683-12.2012.5.01.0051, Relator Ministro: José



**PROCESSO Nº TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802**

Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).

"DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que a restrição do uso de banheiro expõe indevidamente a privacidade do empregado, ofendendo sua dignidade, visto que não se pode objetivamente controlar a periodicidade da satisfação de necessidades fisiológicas que se apresentam em diferentes níveis em cada indivíduo. Tal procedimento revela abuso aos limites do poder diretivo do empregador. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 76500-11.2007.5.01.0002, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 19/12/2014).

Por fim, considerado o conjunto probatório coligido aos autos, não há que se cogitar em prova cindida, pois todos os depoimentos apontam para a existência de controle e restrição no uso do banheiro.

Com relação à quantificação da indenização por danos morais, trata-se de tema bastante tormentoso, já que esta não visa reparar o dano sofrido - que, dada sua natureza, não comporta valoração econômica -, mas apenas compensar o abalo psíquico sofrido pela vítima.

Não obstante, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a indenização, a par de minimizar o sofrimento do ofendido, deve também servir de desestímulo ao ofensor, de forma a evitar reincidências.

JOSÉ CAIRO JÚNIOR, na obra "O Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador", Ed. Ltr, 3ª edição, aponta para a existência de cinco "pilares" a serem observados para fixação da indenização por dano moral, a saber: "condição pessoal da vítima, capacidade financeira do ofensor, intensidade do ânimo de ofender, gravidade do dano e repercussão da ofensa" (ob. cit., p. 113).

Na hipótese, analisadas as circunstâncias que envolvem o caso concreto, similares às inúmeras reclamações trabalhistas contra a mesma empresa, esta eg. 1ª Turma firmou entendimento de que o valor de R\$ 10.000,00 é adequado para compensar o dano sem propiciar o enriquecimento ilícito do reclamante e para impelir a reclamada a modificar sua conduta.

Assim, privilegiando a uniformização de jurisprudência, nego provimento ao recurso." (fls. 927/932)





**PROCESSO N° TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802**

Às fls. 1045/1057, a primeira reclamada (Tel Centro de Contatos Ltda.) sustenta ser indevido o pagamento de indenização por danos morais, porquanto incontroversa a inexistência de qualquer restrição ao uso do banheiro pela reclamante, já que ela não precisava solicitar autorização para tanto, bem como porque nunca foi impedida de fazê-lo, tampouco lhe foi aplicada qualquer punição por isso. Afirma que apenas regulamentava e organizava os procedimentos a serem adotados no local de trabalho, e que nunca praticou nenhum ato que pudesse constranger a recorrida.

Aponta violação dos arts. 5º, V, X e LV, da CF, 2º da CLT, 373, I, e 374, III, do CPC e 186, 187 e 927 do CC e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Regional entendeu que, apesar de ser incontroverso o fato de que não era necessária autorização para uso do banheiro, o conjunto probatório demonstra a prática ilícita da empregadora em limitar, de forma abusiva, a utilização do banheiro pelos empregados.

Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a restrição ao uso de banheiros por parte do empregador, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas do empregado, pode configurar lesão à sua integridade a ensejar indenização por dano moral.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-1 desta Corte:

**“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. CARACTERIZAÇÃO. Extrai-se da decisão embargada, que transcreve o acórdão regional, que o empregador acompanhava o tempo de duração despendido pela autora nas idas ao banheiro, pois limitado a seis minutos, sendo cobrada pelo superior hierárquico pelo extrapolamento desse**



**PROCESSO N° TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802**

tempo. Em casos tais, inclusive tratando-se de trabalhadora que labora em teleatendimento, como no presente caso, esta Corte tem reiteradamente decidido que a restrição imposta ao empregado para uso do banheiro acarreta ofensa à sua dignidade. Precedentes. A e. 7ª Turma, portanto, ao conhecer do recurso de revista da autora, por afronta ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento "para restabelecer a sentença que deferiu a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00" (fl. 1665), dirimiu a controvérsia em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, não se havendo falar em divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 10687-35.2013.5.18.0008 Data de Julgamento: 15/12/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO PARA USO DE BANHEIRO. A controvérsia gravita em torno do alcance do poder diretivo do empregador na forma como permite o uso de banheiro ao empregado operador de call center, que, segundo relata a própria recorrente, podia ir ao banheiro no momento em que chegava para trabalhar e no término da jornada, bem como nas duas pausas de 10 minutos, cada, e no intervalo de 20 minutos durante a jornada. A restrição ao uso de banheiros pela empresa não pode ser considerada conduta razoável, pois configura afronta à dignidade da pessoa humana e à privacidade, aliada ao abuso do poder diretivo do empregador. Assim, a conduta patronal, caracterizada pela restrição e fiscalização do uso dos toaletes, expõe o trabalhador a constrangimento desnecessário, ensejando a condenação ao pagamento da indenização por dano moral. Há precedente. Embora a recorrente afirme que o reclamante tinha a liberdade de a qualquer momento ir ao banheiro, bastando que acionasse a tecla "pausa", certo é que essa afirmação foi apresentada com base em auto de inspeção judicial trazida aos autos após a interposição do recurso de revista, o qual não foi aceito como documento novo. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR - 106900-47.2013.5.13.0007, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 05/03/2015, Subseção I



**PROCESSO N° TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802**

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

Ilesos, nessa esteira, os arts. 5º, V, X e LV, da CF, 2º da CLT, 373, I, e 374, III, do CPC e 186, 187 e 927 do CC.

Ademais, a indicação de divergência com arestos oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não encontram previsão no art. 896, "a", da CLT. Já o julgado de fls. 1049/1050 não cita fonte oficial nem repositório autorizado em que foi publicado, nos termos da Súmula 337, I, "a", do TST.

**Nego provimento.**

**2. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO DE TREINAMENTO.**

Eis o teor do acórdão regional:

**“DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO DE TREINAMENTO**  
(recurso da reclamada)

Pretende a reclamante, na inicial, seja reconhecida a existência de vínculo empregatício no período de treinamento. Alega que começou a prestar serviços em 21/06/2014, porém teve sua CTPS assinada apenas em 21/07/2014.

Em defesa, a reclamada nega a existência de vínculo empregatício no período anterior à assinatura da CTPS, tratando-se de processo seletivo.

O juízo a quo entendeu presentes os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego no período de treinamento.

Inconformada, recorre a reclamada, reprisando a argumentação.

A ata de instrução a fls. 790 registra: "Não há controvérsia quanto aos seguintes pontos:

- 1) No período de treinamento o(a) obreiro(a):
  - a) não atendia a clientes ou qualquer tipo de público externo ou interno;
  - b) não tinha senha do sistema;
  - c) realizou uma prova que caso não aprovada não era contratada.
  - d) o treinamento tem duração de 10 dias úteis.



**PROCESSO N° TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802**

e) a CTPS era entregue no final do treinamento."

Peço vênia para adotar, como parte das razões de decidir, a fundamentação adotada no julgamento do RO-2850-23.2015.5.10.0802, da relatoria do Exmo. Desembargador Dorival Borges, tratando-se de tese majoritária na Eg. 1ª Turma deste Regional:

"Inarredável a afirmação de que os trabalhadores da reclamada eram submetidos a teste para admissão, exercendo atividades próprias e afins da empresa. Ressai dos depoimentos prestados 'que havia horário de início do treinamento e comparecimento obrigatório; que o treinamento versava legislação do INSS e do sistema, tudo referente à empresa; que havia prova eliminatória...' A orientação doutrinária moderna sobre subordinação adota a teoria da integração objetiva, a qual impõe indagar acerca da existência de prestação de serviços essenciais à finalidade da empresa, dentro do contexto organizacional. Desta forma, constatando-se que as atividades exercidas pelo indivíduo estão intimamente ligadas à atividade-fim, ou seja, à finalidade do estabelecimento, estará presente a subordinação, mesmo sob o aspecto técnico ou procedimental, pela qual o trabalhador passa a integrar o serviço geral da empresa, inserindo-o na sua engrenagem de maneira a tornar indispensável ao desempenho da atividade produtiva. Mesmo que se alegue que as atividades eram exercidas dentro do 'processo seletivo', em verdade, o desempenho da atividade-fim migra para situação do contrato de experiência (art. 451/CLT), o qual efetivamente integrará o contrato de trabalho.

Portanto, devido o reconhecimento do vínculo empregatício alusivo ao período de treinamento com repercussão nas parcelas salariais e rescisórias.

Mantenho a sentença."

Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu o vínculo no período de treinamento do obreiro.

Nego provimento." (fls. 926/927)

Às fls. 1071/1076, a primeira reclamada alega ter demonstrado que no período de treinamento não havia labor, mas apenas processo seletivo cujas atividades são incompatíveis com a atividade econômica da empresa, sendo que a reclamante, nesse período, nunca ficou a sua disposição, podendo assumir qualquer outro emprego caso desejasse, não havendo falar em subordinação.



**PROCESSO N° TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802**

Aponta violação dos arts. 5º, LV, da CF, 2º, 3º, 4º e 818 da CLT e 373, I, e 374, III, do CPC e divergência jurisprudencial. Sem razão.

Extrai-se do acórdão recorrido que, durante o período de treinamento, os empregados já exerciam funções relacionadas à atividade-fim da empresa, de forma a evidenciar a existência de subordinação e, conseqüentemente, caracterizar esse interregno como contrato de experiência (nos moldes do art. 451 da CLT), de modo a efetivamente integrar o contrato de trabalho.

Nesse contexto, para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório por parte desta Corte Superior, o que é inviável diante do entendimento consubstanciado na Súmula 126 do TST.

Incólumes, portanto, os arts. 2º, 3º, 4º e 818 da CLT e 373, I, e 374, III, do CPC.

Ileso, ainda, o art. 5º, LV, da CF, porquanto não se extrai do acórdão regional que à recorrente foi negado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, os arestos colacionados têm origem em Turmas do TST, órgão judicante não elencado no art. 896, "a", da CLT.

**Nego provimento.**

**3. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.**

Assim decidiu o Regional ao julgar os embargos de declaração:

**“MÉRITO**

A pretexto de sanar omissão, pretende a embargante que o Colegiado manifeste-se sobre as seguintes questões: que o acórdão foi omisso porquanto consignou que haveria elementos suficientes para concluir pela existência de vínculo empregatício no período de treinamento, mas que não foi devidamente apreciada a prova documental jungida aos autos, bem como os requisitos ensejadores da prestação de serviço; existência de omissão na



**PROCESSO Nº TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802**

medida em que foi alegado em suas razões recursais que a embargada deveria informar que iria se dirigir ao banheiro apenas por questão operacional do sistema, sem que essa alegação tenha sido analisada; que não há razão para o arbitramento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a condenação de uma suposta limitação ao uso do banheiro que sequer foi comprovada pelas provas constituídas nos autos.

Questiona, ainda, acerca da prova emprestada, pretendendo manifestação desta Turma quanto à utilização da prova obtida em demandas aparentemente semelhantes, mas em período diverso do que a embargada possua vínculo empregatício com a embargante.

Pretende também prequestionar suposta violação dos artigos 5º, LV, da CF, 818 da CLT, 373, I, 498, §1º, VI e 926 do CPC, e 944, parágrafo único do CC.

Nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC, destinam-se os Embargos Declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existentes no julgado.

*"A omissão que justifica opor embargos de declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (arts. 897-A/CLT e 535-II/CPC). Não é omissão o Juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. A sentença é um ato de vontade do Juiz, como órgão do Estado. Decorre de um prévio ato de inteligência com o objetivo de solucionar todos os pedidos, analisando as causas de pedir, se mais de uma houver. Existindo vários fundamentos (raciocínio lógico para chegar-se a uma conclusão), o Juiz não está obrigado a refutar todos eles. A sentença não é um diálogo entre o magistrado e as partes. Adotado um fundamento lógico que solucione o binômio 'causa de pedir/pedido' inexistente omissão" (Desembargador aposentado Fernando Américo V. Damasceno, o destaque é deste Relator).*

De plano, impende pontuar que o acórdão consignou que: houve regular instrução do feito, conforme ata de audiência de fls. 780, tendo o juízo firmado seu convencimento com base em provas existentes nos autos; que foi registrado nos autos restar incontroverso que não havia necessidade de solicitar autorização para uso do banheiro, embora houvesse necessidade de lançar a pausa no sistema, persistindo o constrangimento decorrente da



**PROCESSO Nº TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802**

situação que exacerba a importância das pausas e idas da empregada ao banheiro, controláveis pelos supervisores em painel; que, analisadas as circunstâncias que envolvem o caso concreto, similares às inúmeras reclamações trabalhistas contra a mesma empresa, esta eg. 1ª Turma firmou entendimento de que o valor de R\$ 10.000,00 é adequado para compensar o dano sem propiciar o enriquecimento ilícito do reclamante e para impelir a reclamada a modificar sua conduta; que o juízo a quo, tendo em vista prova testemunhal, bem como jurisprudência da Eg. 1ª Turma, entendeu presentes os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego no período de treinamento, o que foi confirmado pela Turma.

Como se observa, as questões efetivamente trazidas pela parte em seu apelo foram devidamente enfrentadas, não havendo falar em omissão.

Se a parte entende que a decisão colegiada mostra-se equivocada, deve buscar sua reforma pela via recursal própria, que é diversa da ora manuseada.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. O objeto de tal recurso é tão somente expungir a decisão judicial de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. Dessa forma, não pode a parte, a pretexto de sanar um dos vícios de que trata os artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC, valer-se dos embargos para obter um novo pronunciamento jurisdicional, com a reforma do anterior, nem tampouco para prequestionar matéria não discutida oportunamente. A via estreita dos embargos declaratórios não autoriza seu manuseio para impugnar a justiça da decisão. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

Destaque-se que de acordo com o entendimento do Col. TST, cristalizado na O.J. nº 118 da SBDI-I: *"havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este"*.

Assim, quando a questão, em sua inteireza, é apreciada em sede recursal, tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso de natureza extraordinária.

Inexistindo vício a ser sanado, nego provimento aos embargos.



**PROCESSO N° TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802**

Alegando vícios inexistentes, com vistas a utilizar-se dos embargos declaratórios no intuito de obter a reforma do julgado, os embargos são considerados protelatórios. Pelo que, condeno a embargante ao pagamento de multa (art. 1.026, §2º, do CPC), no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária.” (fls. 1001/1003)

Às fls. 1076/1079, a primeira reclamada alega que os primeiros embargos de declaração opostos não tiveram o intuito de protelar o feito nem de ferir a garantia da duração razoável do processo, mas apenas de apontar a existência de omissões quanto aos pontos suscitados.

Aponta violação dos arts. 5º, LV, da CF e 1.026, § 2º, do CPC e contrariedade à Súmula 297, II, do TST.

Sem razão.

A Súmula n° 297 desta Corte não trata da multa por embargos de declaração protelatórios, sendo inviável divisar contrariedade a tal verbete, no tema.

O Regional condenou a recorrente ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, diante da constatação de que os primeiros embargos de declaração por ela opostos tiveram o intuito protelatório, na medida em que as questões ali trazidas pela parte já haviam sido expressamente enfrentadas no acórdão embargado, inexistindo a alegada omissão e evidenciando que, na verdade, o intuito da primeira reclamada era a obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional acerca das matérias já discutidas, finalidade essa distinta daquelas previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Nesse contexto, descabe cogitar violação dos arts. 5º, LV, da CF e 1.026, § 2º, do CPC.

**Nego provimento.**

**4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. VALOR ARBITRADO.**

Conforme trecho do acórdão regional transcrito em tópico anterior, o Tribunal de origem condenou as reclamadas ao pagamento





**PROCESSO Nº TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802**

de indenização por danos morais pela restrição ao uso do banheiro, fixando o valor da parcela em R\$10.000,00.

Às fls. 1058/1071, a primeira reclamada alega ser excessivo o valor arbitrado à indenização por danos morais, na medida em que desconsidera os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustenta que, em casos idênticos ao dos autos, foi arbitrada indenização em valor inferior a aquele ora fixado.

Aponta violação dos arts. 5º, V, X e LV, da CF, 926 do CPC e 944 do CC e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

No tocante ao valor arbitrado à indenização por danos morais decorrentes da restrição ao uso do banheiro, a decisão recorrida comporta reforma, porquanto a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) revela-se excessiva e desproporcional às peculiaridades do caso concreto.

Ora, apesar do escopo pedagógico e compensatório que reveste essa indenização, o seu arbitramento não pode destoar da realidade dos autos, nem suprimir a observância do equilíbrio entre os danos e o ressarcimento, na forma preconizada pelo art. 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização é medida pela extensão do dano.

Nessa linha, o parágrafo único do referido preceito preconiza que, *"se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização"*.

Trata-se da expressão do princípio da proporcionalidade, norteador da fixação da indenização, decorrente da previsão contida no inciso V do artigo 5º da Carta Magna.

Desse modo, quando o valor fixado à reparação é extremamente irrisório ou exorbitante, ou seja, foge aos limites do razoável, entende-se que a questão deixa de ter cunho meramente fático e interpretativo, passando a revestir-se de caráter eminentemente jurídico e de direito, passível de revisão em sede extraordinária.

Na hipótese, não obstante a conduta repreensível da reclamada, entendo que o valor da indenização merece ser reduzido para R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual se revela razoável e compatível com



**PROCESSO Nº TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802**

a hipótese dos autos, consoante posicionamento reiterado em situações semelhantes.

Pelo exposto, ante a demonstração de possível violação do art. 944 do CC, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, examinam-se os específicos do recurso de revista.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. VALOR ARBITRADO.**

Consoante os fundamentos expendidos no exame do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido ante a demonstração de violação do art. 944 do CC, razão pela qual dele **conheço**.

**II - MÉRITO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. VALOR ARBITRADO.**

Como corolário lógico do conhecimento da revista por violação do art. 944 do CC, **dou-lhe provimento** para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para determinar o processamento do recurso de revista apenas em relação ao tema

Firmado por assinatura digital em 12/08/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RRAg-4500-37.2017.5.10.0802**

"indenização por dano moral - valor arbitrado"; e b) **conhecer** do recurso de revista por violação do art. 944 do CC e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Relatora**